



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003192/2003-19
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.278 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 02 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RESOLVE SERV.EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 16/06/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$183.058,21, em virtude de pagamentos não localizados, vinculados a débitos de COFINS. A infração foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls.36.

A interessada foi cientificada via postal, em 03/07/2003 (AR de fls.99). Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de

seus representantes legais, apresentou, em 01/08/2003, impugnação de fls.01, acompanhada de documentos de fls. 02/98, dizendo:

“DOS FATOS

A impugnante reconhece que entregou as DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, com valores errôneos, o que originou o referido Auto. Não obstante, a notificada apresentou as devidas correções, ou seja, as DCTFs retificadoras, para que surtissem os efeitos legais e tributários.

DO DIREITO

Seguindo ritos do que apresenta o disposto no artigo 9º e seus parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de Dezembro de 2002, a impugnante deixou de formalizar processo administrativo e apresentou, através da internet, as DCTFs retificadoras a SRF mediante envio do arquivo gerado no programa DCTF 6.1, com valores e dados já atualizados e corretos.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos: CNPJ (MF), Consolidação Contratual, Procuração, CPF (MF) e RG do Procurador, DCTF 2º, 3º e 4º Trimestres (retificadoras), DIPJ 1999/1998, Auto de Infração nº 0001380.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência total do **lançamento**, requer que seja acolhida a presente impugnação.”

Às fls. 111/113, revisando o lançamento ora impugnado, manifestou-se a autoridade administrativa, opinando pelo cancelamento da exigência do crédito tributário discriminado nos demonstrativos de recálculo de fls. 110, uma vez que demonstrada a sua improcedência, face a comprovação da extinção parcial por meio de processo de parcelamento, conforme indicado nas retificadoras apresentadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mediante acórdão nº 05-16.789, de 23 de março de 2007, julgou o lançamento procedente em parte, mediante ementa a seguir transcrita, fls. 129/134):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Ausente da defesa apresentada a documentação hábil e idônea a comprovar erro no preenchimento da declaração, mantém-se a exigência fiscal dos valores informados em DCTF, cujos pagamentos/parcelamentos não tenham sido comprovados.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/05/2007, fls.137/148, alegando, em síntese:

- que a exigência fiscal refere-se às contribuições do COFINS dos meses de abril a dezembro de-1998, erroneamente informadas em DCTF pela recorrente, visto que calculadas sobre o valor total das notas fiscais, quando o correto deveriam ter sido calculadas somente sobre a base de cálculo correspondente a "Taxa e Administração", posto que nos valores totais das notas fiscais faturas estão incluídos valores que não fazem parte da base de cálculo da Cofins, pois são "Verbas de Puro Repasse" PURO REPASSE", que não integram a receita e/ou o faturamento de recorrente, dada a própria e específica atividade de locação de mão-de-obra temporária da recorrente, nos termos da Lei nº 6.019/1974;

- que apenas as despesas de reembolso, e apenas elas, referentes a Taxa de Administração, é que devem servir de base de cálculo dos Impostos e das Contribuições Sociais devidas à União, porque são essas verbas que constituem a Receita Bruta da recorrente;

- que essas verbas de puro repasse não se constituem • em "Receita Bruta", e, saliente se, nem ao menos constituem-se em "Receita" da recorrente, porque, em nenhum momento, chegam a incorporar-se ao patrimônio econômico-financeiro da -recorrente, em nenhuma hipótese podem servir de base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS devidas à União Federal, sob pena de incidir em brutal e ilícito confisco financeiro;

- que, ainda que se admita como constitucional o alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS, de "faturamento" para "receita bruta" trazido pela Lei nº 9.718/98, ainda assim inexistente relação jurídica que autorize a incidência da COFINS e do PIS sobre as verbas de puro repasse, ou seja, sobre as verbas de que a recorrente é mera depositária, e que são integralmente repassadas pela empresa recorrente ao trabalhador temporário, uma vez que tais verbas não podem ser consideradas como "Receita Bruta" e nem sequer como "Receita" da recorrente, pois em nenhum momento chegam a integrar o seu patrimônio;

que a recorrente interpôs Mandado de Segurança nº. 2002.61.03.0039615 em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos SP, onde, em 21.01.2003, foi concedida medida liminar e, posteriormente, em 15.09.2003, foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança, para reconhecer a inexigibilidade da COFINS e do PIS, bem como do Imposto de Renda Retido na Fonte, exigidos da impetrante, ora recorrente, empresa de trabalho temporário, cuja incidência tributária tenha como base de cálculo "verbas de puro repasse", ficando a impetrante desobrigada do respectivo recolhimento; e que a exigência fiscal representaria uma afronta à ordem emanada do Poder Judiciário.

Por fim requereu o provimento do recurso voluntário, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração eletrônico expedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 16/06/2003, contra o contribuinte identificado nos autos, fls. 35/45, decorrente de revisão interna nas DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa ao período de abril a dezembro/1998.

A interessada reconhece em sua impugnação que entregou as DCTF com valores errôneos, entretanto apesar de notificada do Auto de Infração em 03/07/2003, procedeu à retificação das declarações em 30/07/2003.

De acordo com as informações constantes do Parecer SACAT nº. 13884.682/2003 (fls. 111/112), o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, em 28/12/2006, proferiu o Despacho Decisório, fls. 113, no qual declarou o lançamento parcialmente improcedente e excluiu do Auto de Infração o montante de R\$ 12.046,63 referente ao principal, em razão do processo de parcelamento nº. 13884.005612/99-19, informado nas DCTF retificadoras.

Somente agora depois da apresentação da impugnação, em sede de recurso, vem a recorrente informando que interpôs o Mandado de Segurança nº. 2002.61.03.0039615, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos SP, onde, em 21.01.2003, foi concedida medida liminar e, posteriormente, em 15.09.2003, foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança, para reconhecer a inexigibilidade da COFINS e do PIS, bem como do Imposto de Renda Retido na Fonte, exigidos da impetrante, ora recorrente, empresa de trabalho temporário, cuja incidência tributária tenha como base de cálculo "verbas de puro repasse", ficando a impetrante desobrigada do respectivo recolhimento".

A data da decisão liminar se deu em 21/01/2003, portanto, antes da lavratura do auto de infração e ciência do lançamento. Ressalta-se que a recorrente comenta que seria do conhecimento da Fazenda Nacional a propositura da ação judicial, ou deveria ser. Por outro lado, importa também frisar, deveria a recorrente, tendo ou não a Fazenda Pública, conhecimento dessa ação, ter apresentado a impugnação de acordo com as regras dos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em consulta ao Portal da Justiça Federal em São Paulo, verifica-se o último andamento registrado em 26.08.2011, no qual informa juntada de petição de contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante de tais fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora adote as providências a seguir:

- juntar as principais peças do processo judicial (petição inicial, decisão liminar, sentença, apelação, contra-razões de apelação, decisão de 2ª instância, demais recursos e trânsito em julgado, se houver) juntando, inclusive, Certidão de Objeto e Pé; para se conhecer o alcance da norma individual e concreta;

Processo nº 13884.003192/2003-19
Resolução nº **3403-000.278**

S3-C4T3
Fl. 187

- informar se a base de cálculo considerada, no período objeto de autuação, foi apurada incluindo as verbas de puro repasse, conforme alegado pela contribuinte, elaborando, inclusive, planilha demonstrativa;
- dar conhecimento do resultado da diligência ao contribuinte, aguardando o prazo previsto para sua manifestação;
- findo o prazo, retornem os autos para julgamento.

Liduína Maria Alves Macambira -



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 15/09/2011 13:27:56.

Documento autenticado digitalmente por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 15/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 15/09/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 15/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.20463.6506

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CC7800D248541D891E5A9F16CE2302C264CB5937**